

**ILMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA – SECRETARIA DE
EDUCAÇÃO**

CHAMADA PÚBLICA CP001/2022SEMED

RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA FAAMILIAR DE ALCÂNTARAS-CE –
CCOPFAL/ZONA NORTE

RECORRIDO: COOPERATIVA DOS PRODUTORES E AGRICULTORES DO SEMI-ÁRIDO DA
ZONA NORTE DO CESRA LTDA

A parte recorrida vem ante essa honrada Comissão, e na forma da Lei, apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Em apertada síntese, o recorrente, irresignado com a declaração de habilitação no certame de Chamada Pública CP001/2022SEMED, da COOPERATIVA DOS PRODUTORES E AGRICULTORES DO SEMI-ÁRIDO DA ZONA NORTE DO CESRA LTDA, impetrou recurso administrativo com as seguintes razões:

- 1- A eleição da AGO realizada em 30.03.2021, não foi legal, por não constar na AGO a previsão de eleições para os membros dos Conselho de Administração e que não pautou para debate e votação o item 01 da ordem do dia, ou seja, eleições para renovar Diretoria/Conselho de Administração.
- 2- E que na AGE de 11.09,2021, na Ordem do Dia,, constava, no item 1 a previsão de eleição dos componentes da Diretoria e do conselho fiscal.

Vejam ilustríssimos Membros e Presidente dessa Comissão, o recorrente não é sequer claro em seus questionamentos, a comissão que aí está foi legalmente eleita e empossada, com o respectivo registro na Junta Comercial, **que é o órgão competente para questionar ou impugnar qualquer tipo de ilegalidade.**

A Comissão Permanente de Licitação não é competente para julgar procedimentos internos de uma empresa, cabendo unicamente ao judiciário, com submissão ao contraditório e ampla defesa.

O edital em seu item 7.3, inciso IV, requer a apresentação de cópias do Estatuto Social e ata de posse da atual diretoria registrada no órgão competente, e estas foram

apresentadas devidamente registradas na Junta Comercial, portanto cumprindo a exigência.

Veja que a exigência é a apresentação da ata de posse da atual diretoria registrada no órgão competente, e isso foi apresentado, restando tão somente a esta honrada Comissão Permanente de Licitação a analisar se o documento apresentado supre a exigência do edital, sem adentrar qualquer outro mérito.

O art. 65 da nova Lei de Licitações determina que "As condições de habilitação serão definidas no edital", e lá, no item 7.3, IV, requer a apresentação de cópias do Estatuto Social e ata de posse da atual diretoria registrada no órgão competente, então compete à Comissão seguir fielmente o exigido no edital, embora a Cooperativa Requerida haja seguido todos os trâmites legais para eleição de sua diretoria, não é exigência contida no edital e nem competência dessa comissão a análise de todos os trâmites e procedimentos internos que elegeram a atual diretoria.

Art. 65. As condições de habilitação serão definidas no edital.

Sobre a habilitação jurídica, o art. 66 da Nova Lei de Licitações, diz que visa demonstrar a capacidade de o licitante **exercer direitos e assumir obrigações**, e a documentação a ser apresentada por ele **limita-se** à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

Como exposto a análise de trâmites e procedimentos "**interna corporis**", não foi objeto de exigências e análises dentro deste edital de Chamada Pública, não cabendo portanto, a esta Honrada Comissão este ônus.

Do exposto, requer de Vossas Senhorias, julgar improcedente as razões do recurso impetrado, declarando habilitada a COOPERATIVA DOS PRODUTORES E AGRICULTORES DO SEMI-ÁRIDO DA ZONA NORTE DO CESRA LTDA, para participar das fases seguintes desse certame.

Nesses termos,

Pede e espera deferimento

Alcântara-Ce, 17 de fevereiro de 2022.

Elzemir Menezes Ferreira
ELZEMIR MENEZES FERREIRA

PRESIDENTA